

# PÓRCIA E OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO<sup>1\*</sup>

*PORTIA AND THE LIMITS OF INTERPRETATION OF THE LAW*

*PORCIA Y LOS LÍMITES DE LA INTERPRETACIÓN DEL DERECHO*

**André Karam Trindade<sup>2\*\*</sup>**

---

1 \* O presente ensaio faz parte dos resultados do projeto de pesquisa "O direito na literatura: a representação dos juízes nas narrativas literárias", desenvolvido pelo KATHÁRSIS – Centro de Estudos em Direito e Literatura da IMED, no biênio 2012/2013.

2 \*\* Doutor em Teoria e Filosofia do Direito (ROMA TRE/ITÁLIA). Mestre em Direito Público (UNISINOS). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da IMED. Coordenador do KATHÁRSIS – Centro de Estudos em Direito e Literatura da IMED. Produtor Executivo do Programa "Direito & Literatura" (TV UNISINOS e TV JUSTIÇA). *E-mail*: andre.karam@imed.edu.br.

**Resumo:** Com base nos pressupostos metodológicos do Direito *na Literatura* (*law in literature*) e na noção de “modelo de juiz”, formulada por François Ost, o presente ensaio busca discutir a questão do protagonismo judicial na produção do direito. Quais os limites da interpretação da lei? Há margens para juízos discricionários? Até onde o magistrado pode ir? Assim, partindo das releituras da clássica obra *O mercador de Veneza*, de William Shakespeare, escrita no final do séc. XVI – em cujo julgamento Pórcia decide acerca da (in)execução do polêmico contrato firmado entre Antônio e Shylock –, propõe-se uma reflexão acerca do problema da interpretação e da discricionariedade, levando em conta o papel desempenhado pelos juízes na aplicação do direito.

**Palavras-Chave:** Direito na literatura. Modelos de juiz. Interpretação. Discricionariedade. Shakespeare. *O mercador de Veneza*; Pórcia.

**Abstract:** Based on the methodological presuppositions of the Law in Literature, and the notion of a “judge model”, laid down by François Ost, this essay discusses the question of judicial protagonism in the production of the law. What are the boundaries in the interpretation of the law? Is there any room for discretionary judgments? How far can the magistrate go? Thus, starting from the reinterpretations of the classic play “The merchant of Venice”, by William Shakespeare, written at the end of the 16th century – in whose trial Portia decides upon the (in) execution of the controversial contract signed between Antonio and Shylock – this article reflects on the problem of interpretation and discretion, taking into consideration the role played by the judges in the application of the law.

**Keywords:** Law in literature. Judge models. Interpretation. Discretionary. Shakespeare. *The Merchant of Venice*. Portia.

**Resumen:** Con base en los presupuestos metodológicos del Derecho en la Literatura (*law in literature*) y en la noción de “modelo de juez” formulada por François Ost, el presente en-

sayo intenta discutir la cuestión del protagonismo judicial en la producción del derecho. ¿Cuáles son los límites de la interpretación de la ley? ¿Hay márgenes para juicios discrecionales? ¿Hasta dónde puede ir el magistrado? Así, partiendo de las relecturas de la clásica obra *El mercader de Venecia* de William Shakespeare, escrita a fines del siglo XVI – en cuyo juicio Porcia decide acerca de la (in)ejecución del polémico contrato firmado entre Antonio y Shylock –, se propone una reflexión acerca del problema de la interpretación y de la discrecionalidad, tomando en cuenta el papel desempeñado por los jueces en la aplicación del derecho.

**Palabras Clave:** Derecho en la literatura. Modelos de juez. Interpretación. Discrecionalidad. Shakespeare. *El mercader de Venecia*. Porcia.

## INTRODUÇÃO

O termo *protagonista* pertence, originalmente, à esfera dos estudos literários e designa a personagem principal de uma narrativa ou drama – que, embora se apresente, em geral, como o herói da história, pode, também, ser um anti-herói –, ao redor da qual se constrói toda a trama e de cuja ação dependem, direta ou indiretamente, os acontecimentos narrados ou encenados<sup>3</sup>.

Na transposição para o campo jurídico, pode-se dizer que o termo *protagonista* não perde seu significado de origem, mas é sob a forma de uma derivação – mediante o acréscimo do sufixo *ismo*, que remete tanto à intoxicação de um agente quanto aos movimentos sociais ou ideológicos – e associada a um adjetivo que surge a expressão *protagonismo judicial*, empregada para designar o juiz como a personagem que ocupa posição central no cenário do Estado Constitucional de Direito.

3 Ver CÂNDIDO, Antônio et al. **A personagem de ficção**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1970; e, ainda, SILVA, Vítor Manuel de Aguiar e. **Teoria da Literatura**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

Sob a perspectiva da sociologia jurídica, por exemplo, é fácil observar o crescente poder que, a partir do final do século XX, os juízes e os tribunais passam a exercer sobre a vida coletiva, seja em razão do aumento quantitativo e qualitativo da busca pela justiça como um dos efeitos da crise geral que assola a sociedade moderna, seja como fenômeno social mais amplo, em que a perda de referências e de valores representa um sintoma do declínio da família, do desaparecimento da religião como ícone moral e da falência das instituições tradicionais<sup>4</sup>.

Isto se deve, como se sabe, à expansão do Poder Judiciário, ocorrida após a Segunda Guerra Mundial e impulsionada pelo teor das cartas constitucionais contemporâneas, que atribuíram um papel de destaque aos tribunais, ao guindá-los à condição de fiador dos direitos fundamentais e do regime democrático<sup>5</sup>.

Assim, o Poder Judiciário assume a função de *guardião das promessas*<sup>6</sup>. Um dos efeitos deste protagonismo é, precisamente, o fenômeno da *judicialização da política*<sup>7</sup>, com o qual se verifica a transferência dos processos decisórios que pertenciam às esferas dos poderes Executivo e Legislativo para a esfera do Judiciário, de maneira que os juízes são, cada vez mais, chamados a intervir em questões controversas de natureza política.<sup>8</sup>

Isto reabre a discussão acerca da legitimidade democrática dos juízes e, conseqüentemente, dos limites de sua atuação, uma vez que a ampliação dos *espaços da jurisdição* implica a redução dos *espaços da legislação*, aumentando ainda mais a tensão existente entre direito e democracia.

Todavia, no paradigma do constitucionalismo do segundo pós-guerra, houve uma profunda modificação do papel do juiz – recorde-se, aqui, da metáfora de

4 Cf. GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**: justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

5 TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 231-253.

6 Cf. GARAPON, *op. cit.*, p. 53-55.

7 Ver, para tanto, TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Eds.). The global expansion of Judicial Power. New York: New York University Press, 1997; e, no Brasil, VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

8 Ver HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. In: WHITTINGTON, K; KELEMEN, R.; CALDEIRA, G. (Eds.). **Oxford Handbook of Law and Politics**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 119-141.

Montesquieu, para quem o juiz era a *boca da lei*; ou, ainda, de Thomas Jefferson, para quem os juízes deveriam ser como *simples máquinas*<sup>9</sup> –, que antes se limitava a aplicar mecanicamente o direito, com base na noção rousseauiana de *volonté générale*, sobre a qual se fundara a Revolução Francesa.

Ao contrário do modelo jacobino – para o qual o direito reduzia-se à lei, enquanto a democracia consistia na submissão à vontade da maioria –, o paradigma do Estado Constitucional submete o exame da validade das normas jurídicas aos juízes e aos tribunais, em face da produção de um direito ilegítimo verificada durante os regimes totalitários<sup>10</sup>.

Neste contexto, portanto, em que a jurisdição constitucional torna-se uma peça fundamental da engrenagem do Estado Constitucional, é que os olhares se voltam para a figura do juiz<sup>11</sup>. Entretanto, salvo raras exceções, poucos ainda são os estudos e as pesquisas sobre o protagonismo judicial e seus reflexos – especialmente, o ativismo –, em *terrae brasilis*<sup>12</sup>.

E, aqui, precisamente, é onde a literatura – com suas narrativas, personagens e representações – e o imaginário social que ela produz e do qual, ao mesmo tempo, também resulta, podem ser aproveitados para a compreensão do direito.

Trata-se, com efeito, de uma vertente dos estudos jusliterários conhecida como *Direito na Literatura*<sup>13</sup>, a partir da qual se investigam de que modo os fenômenos jurídicos e as grandes questões ligadas à justiça são retratados pelas narrativas literárias ao longo da História. Tal corrente parte, na verdade, da premissa de que certas narrativas literárias são mais importantes para o estudo do direito do que grande parte dos tratados e dos manuais<sup>14</sup>.

9 Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

10 FERRAJOLI, Luigi **Principia iuris**: teoria del diritto e della democrazia. Roma-Bari: Laterza, 2007. v. 1 e 2.

11 Nesse sentido, SPENGLER, Fabiana; SPENGLER, Theobaldo. O direito, a literatura, o mito e o juiz: construções em torno do verbo decidir. **RECHTD – Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 3, p. 102-110, 2011.

12 Cf. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

13 Ver POSNER, Richard. **Law & Literature**. Cambridge/London: Harvard University Press, 2009.

14 Cf. TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Direito & Literatura**: reflexões teó-

Isto porque a literatura exsurge como um verdadeiro repositório de fontes para a reflexão crítica do direito. Além disso, serve como importante instrumento mediante o qual ocorre o registro histórico dos valores de um determinado lugar ou época, na medida em que suas representações do poder, da lei e da justiça, por exemplo, também conformam o imaginário coletivo e social<sup>15</sup>.

Assim, partindo dos pressupostos teóricos e metodológicos do estudo do Direito *na* Literatura, aliados à noção de *modelos de juiz* – formulada por François Ost<sup>16</sup> –, é possível problematizar a representação do juiz e, de modo geral, das instituições ligadas à justiça, a partir da célebre peça *O mercador de Veneza*, escrita em 1596-1597 por William Shakespeare.

## SHAKESPEARE E O DIREITO

Os clássicos são aqueles livros a respeito dos quais, dificilmente, se ouve *estou lendo*, mas quase sempre *estou relendo*. Esta é a primeira das quinze definições de *clássico* formuladas por Ítalo Calvino<sup>17</sup>. Outra delas, a terceira, diz que os clássicos são livros que exercem uma influência particular quando se impõe como inesquecíveis e também quando se ocultam nas dobras da memória, mimetizando-se como inconsciente coletivo ou individual. É por esta e outras razões que também se diz que um clássico jamais se esgota. Ele sempre tem algo a nos dizer. Ele atravessa o tempo e, portanto, é sempre atual.

Shakespeare é um clássico. Trata-se, sem dúvida, do maior dramaturgo de todos os tempos, com uma galeria de mais de oitocentos personagens. Como diz

---

ricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66; e, igualmente, MARÍ, Enrique. Derecho y literatura. Algo de lo que sí se puede hablar pero en voz baja. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 21, p. 251-287, 1998.

15 Sobre o tema, consultar OST, François. **Contar a lei**. As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2005; e TALAVERA, Pedro. **Derecho y literatura**. Granada: Comares, 2006.

16 Ver OST, François. Júpiter, Hermes y Hércules. Tres modelos de juez. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 14, p. 169-194, 1993. Registre-se, por oportuna, a contundente crítica formulada por Lenio Streck acerca dos modelos empregados, especificamente, pelo renomado jurista belga: STRECK, Lenio Luiz. O pós-positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – dois decálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais (FDV)**, Vitória, v. 7, p. 15-45, 2011.

17 CALVINO, Ítalo. **Perché leggere i classici**. Milano: Mondadori, 1991.

Heliadora, “se o bom teatro nos ajuda a melhor compreender o ser humano, William Shakespeare o faz como ninguém”<sup>18</sup>. Tal constatação, na verdade, também pode ser aproveitada pelos juristas: se o bom teatro, assim como a boa literatura, nos ajuda a melhor compreender o direito, William Shakespeare o faz como ninguém.

Isto porque, como afirma Bloom, “Shakespeare é considerado universalmente o autor que melhor representou o universo concreto, em todos os tempos [...] Revisitamos Shakespeare porque precisamos dele; ninguém nos apresenta tanto do mundo pela maioria de nós considerado relevante”<sup>19</sup>.

Como se diz, Shakespeare não estava *imitando a vida* em suas obras, mas sim *criando vida*. Esta, aliás, é a tese sustentada por Bloom, para quem o *humano* é uma invenção shakesperiana: “ninguém, antes ou depois de Shakespeare, construiu tantos seres diferenciados”<sup>20</sup>.

Muito embora a escassez de informação biográfica a respeito de sua vida e, portanto, a ausência de qualquer informação ou mesmo indício de que Shakespeare tenha mantido maior contato com os juristas de sua época, é impossível negar que o direito esteja presente em grande parte de sua obra.

A título ilustrativo, merecem destaque as seguintes peças: *Ricardo II* (1595), acerca da deposição do soberano; *Hamlet* (1600), a maior de todas as tragédias da vingança; *Medida por medida* (1604), que nos mostra os (ab)usos da lei; *Otelo* (1604), que recupera o problema do encobrimento e desvelação da verdade; *Macbeth* (1606), a tragédia da ambição de poder; e, ainda, *Coriolano* (1607), que retrata o drama político de um herói da república<sup>21</sup>.

Além disso, inúmeras são as passagens de seus textos que fazem referência – muitas vezes irônicas – aos advogados e aos juízes<sup>22</sup>. Entre as mais conhecidas,

18 HELIODORA, Bárbara. **Por que ler Shakespeare**. São Paulo: Globo, 2008, p. 8.

19 BLOOM, Harold. **Shakespeare: a invenção do humano**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 42.

20 Id., *ibid.*, p. 25.

21 Sobre o tema, consultar CARPEAUX, Otto Maria. **História da literatura ocidental**. São Paulo: Leya, 2011. v. 2; HELIODORA, Bárbara. **Falando de Shakespeare**. São Paulo, Perspectiva, 2001; e, ainda, GHIRARDI, José Garcez. **O mundo fora de prumo: transformação social e teoria política em Shakespeare**. São Paulo: Almedina: 2011.

22 Ver, para tanto, LAMY, Alberto Sousa. **Advogados e juízes na literatura e na sabedoria popular**. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2001. v. 3, p. 204-207; e também FÁBREGA PONCE, Jorge. **Abogados y jueces en la literatura universal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 68-73.

merece destaque a famosa frase “*The first thing we do, let’s kill all the lawyers*”, proclamada por Ricardo (o cortador de Ashford) ao rebelde João Cade, em *Henrique VI – Parte II*.

Neste ensaio, propõe-se uma reflexão acerca da interpretação e da discricionariedade judicial, levando em conta o papel desempenhado pela figura do “juiz” na aplicação do direito, a partir da obra *O mercador de Veneza*, escrita em 1596-1597. Inspirada, ou não, no conto *Il pecorone*, de Giovanni Fiorentino, publicado em 1558, o que importa é que esta peça de Shakespeare, precisamente, aborda questões que ainda hoje se encontram no centro da discussão do pensamento jurídico contemporâneo.

### O MERCADOR DE VENEZA: UMA LIÇÃO DE DIREITO

Nesta ambígua peça teatral – de nítido viés antissemita, embora a Inglaterra não conhecesse a *questão do judeu* nos termos da modernidade<sup>23</sup> –, Shakespeare experimenta trabalhar um conteúdo mais sério sob a forma da comédia. Trata-se, afinal, da primeira peça-problema, ou peça-sombria, por ele escrita e, sabidamente, de uma das obras mais relevantes para o estudo do direito.

O enredo é bastante conhecido. De todo modo, a fim de evitar qualquer prejuízo ao leitor, a peça pode ser contada, resumidamente, da seguinte maneira. O pobre Bassânio precisa de dinheiro para cortejar a bela Pórcia, herdeira de um fortuna em Belmonte. Para tanto, ele pede ajuda a seu amigo, Antônio, o mercador de Veneza. Este se dispõe a ajudar, mas não possui o dinheiro em espécie, pois seus navios estão em alto mar. Então, Antônio procura o judeu, Shylock, a quem pede a quantia de três mil ducados emprestados. Embora reiteradamente ofendido por Antônio no cotidiano, Shylock aceita emprestar a quantia e, para surpresa geral, dispensa os juros. O contrato é celebrado, porém, em tom de brincadeira, sob a seguinte cláusula: se Antônio não pagar o empréstimo em três meses, Shylock terá direito de lhe retirar uma libra de carne de onde bem aprover. Contrato selado,

23 A respeito das leituras da obra de Shakespeare no tempo e dos diversos sentidos a ela atribuídos, ver FABER, Ben. *Ethical Hermeneutics and the Theater: Shakespeare’s Merchant of Venice*. In: VANHOZZER, Kevin; SMITH, James; BENSON, Bruce (Eds.). **Hermeneutics at the Crossroads**. Bloomington: Indiana University Press, 2006. p. 211-224.



pela carne. O tempo passa, e os navios de Antônio vão afundando, um por um, até que ele perde toda a sua fortuna. Diante do término do prazo, Shylock exige sua libra de carne no tribunal. O Doge convoca um importante juriconsulto, doutor Belário, para lhe auxiliar no julgamento. Sabendo que seu amado pediu dinheiro a Antônio e que este, por sua vez, recorreu ao empréstimo de Shylock, Pórcia traveste-se de Baltasar – o jovem doutor de Roma, indicado para substituir o enfermo doutor Belário – e conduz o julgamento, que termina com a condenação de Shylock a perder seus bens e, ainda, converter-se em cristão.

Como se sabe, embora apareça em apenas cinco cenas de um total de vinte e suas falas não superem trezentas e sessenta linhas, Shylock é um dos grande personagens de Shakespeare. Na verdade, ele é um vilão cômico, ao mesmo tempo farsesco e assustador, cuja presença dramática, aliada à eloquência de seu discurso e à sua vontade em fazer valer o contrato, causa a impressão de que ele ocupa o centro da peça: “o peso ontológico de Shylock, do momento em que entra em cena até o momento em que sai, faz com que o referido personagem se torne uma representação da realidade bem mais intensa do que a observada em qualquer outra peça”<sup>24</sup>.

Tal força ganha ainda mais evidencia na medida em que, com o passar dos anos, Shylock passou a ser representado como uma espécie de herói-vilão, mesmo que o texto da peça não sustente esta interpretação, como afirma Bloom:

Jamais assisti a uma montagem de *O mercador de Veneza* em que Shylock fosse retratado como vilão-cômico, mas é assim que o papel deveria ser desempenhado. Shylock seria deveras terrível não fosse cômico; uma vez que, para as plateias de hoje, Shylock nada tem de engraçado, a representação do personagem visa ao *pathos*, e assim ele tem sido retratado desde o início do século XIX, exceto na Alemanha e na Áustria, sob o regime nazista, bem como no Japão. Creio que corremos o risco de tornar *O mercador de Veneza* incoerente, ao retratarmos Shylock como um personagem por demais cativante<sup>25</sup>.

Muitos foram aqueles que se aventuraram a interpretar Shylock memoravelmente: Charles Macklin (1741), Edmund Kean (1814), Henry Irving

24 BLOOM, *op. cit.*, p. 234.

25 Id., *ibid.*, p. 223.

(1880), Geroge Arliss (1928), Laurence Oliver (1972) e, no cinema, Al Pacino (2004). O dilema acerca de sua representação, contudo, permanece em aberto.

Entretanto, conforme observa Bloom, mesmo que algumas plateias tenham dificuldade em admitir, Pórcia é a verdadeira protagonista. Inteligente, dissimulada e, sobretudo, astuta, ela opera uma guinada no enredo e constrói uma solução para o caso da libra de carne (*the pound of flesh*):

A peça pertence a Pórcia, não a Shylock, mas Shylock é o primeiro dos heróis-vilões internalizados da dramaturgia shakesperiana, em contraste com os predecessores externalizados, e.g., Aarão, o Mouro e Ricardo III [...] Seja como for, o contumaz Shylock, sedento de justiça, é um assassino em potencial, e a duras penas, Shakespeare nos convence de que Pórcia, outra bela hipócrita, com sua astúcia, evita uma atrocidade. Seria bom se *O mercador de Veneza* ferisse até os não-judeus, embora tal anseio possa ser ilusório<sup>26</sup>.

Tanto é assim que a questão central, para os fins deste ensaio, diz respeito especificamente à famosa cena do julgamento (*trial scene*), inserida no Ato IV, em que se polarizam os interesses. De um lado, convencido de que a negação dos direitos e da prestação da justiça abalaria a república, Antônio – o mercador – não acredita que o Doge tenha poder para impedir a aplicação da lei e deixar de executar o contrato. De outro, reivindicando o direito expresso na letra devidamente firmada, Shylock – o judeu – exige a libra de carne que lhe é devida, nos termos das leis vigentes em Veneza. No centro, compadecido da situação de Antônio, mas consciente da delicada posição em que o caso o coloca diante da sede de vingança de Shylock, encontra-se o Doge – autoridade máxima à qual compete, em última instância, decidir o processo –, que recorre à indicação de um importante jurista vindo de Pádua, o jovem Baltasar<sup>27</sup>, para lhe auxiliar a resolver o dilema:

DOGE - Ouvistes as palavras do erudito Belário. E eis que nos chega o seu colega, se não me engano.  
(*Entra Pórcia, em trajés de doutor em direito.*)

26 Id., *ibid.*, p. 36-37 e 223.

27 Sobre o papel da doutrina, nesta peça representado pela figura de Baltasar/Pórcia, ver CHAZAL, Jean-Pascal. *Antigone, Busiris et Portia: trois images speculaires de la doctrine. Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, n. 48, p. 1-66, 2002.

Dai-me a mão. Do velho Belário foi que viestes?

PÓRCIA - Sim, senhor.

DOGE - Sois bem-vindo. Assentai-vos. É do vosso conhecimento a dissidência que hoje se discute perante nossa corte?

PÓRCIA - Conheço os pormenores da pendência. Onde está o mercador? Qual é o judeu?

DOGE - Ambos aqui presentes. Este é Antônio; este, o velho Shylock.

PÓRCIA - É vosso nome Shylock?

SHYLOCK - Assim me chamo<sup>28</sup>.

Como adverte Bloom, “ninguém em *O mercador de Veneza* é o que aparenta ser”<sup>29</sup>. A questão da identidade exsurge logo no início do julgamento, quando se instala a dúvida sobre quem é o credor e quem é o devedor<sup>30</sup>. Shylock é o judeu, de corpo impuro, avarento que empresta dinheiro a juros, um verdadeiro parasita do mundo das finanças; Antonio, entretanto, é o cristão, de corpo inviolável, bom cidadão que perdoa as dívidas, um capitalista comerciante<sup>31</sup>.

Ocorre que, paradoxalmente, é a modernidade – antecipada por Shakespeare – que nos ensina a sermos todos iguais. Isto não passa, todavia, de mera ficção jurídica, pois os corpos não nascem, mas são fabricados, tal qual o *homo sacer*, de Giorgio Agamben, ou, ainda, os prisioneiros de Guantánamo, como destaca Ruiz<sup>32</sup>.

Por outro lado, não obstante toda esta polaridade, é possível afirmar que Antônio é, praticamente, um espelho de Shylock, na medida em que lhes falta a alegria e a figura de uma mulher, além de ambos viverem sua solidão essencial<sup>33</sup>. Tal aproximação também fica evidente quando Pórcia, ao ingressar na corte de justiça, indaga sobre quem é quem, antes de pedir para ver o contrato:

PÓRCIA - Assaz estranha é a natureza dessa vossa causa. Mas as leis de Veneza não vos podem desatender, se persistis no intento.

28 SHAKESPEARE, William. **O mercado de Veneza**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009, p. 127-128.

29 BLOOM, *op. cit.*, p. 228-229.

30 Ver, nesse sentido, CHUEIRI, Vera Karam de. “O mercador de Veneza”: identidades em questão. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise** – interseções a partir de “O mercador de Veneza” de William Shakespeare. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 205-207.

31 Ver CARBONNIER, Jean. **Derecho flexible**. Para una sociologia no rigurosa del derecho. Madrid: Tecnos, 1974, p. 288-289.

32 RUIZ, Alicia. Cuerpo/Cuerpos. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise** – interseções a partir de “O mercador de Veneza” de William Shakespeare. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 81-84.

33 CHUEIRI, *op. cit.*, p. 207-209.

(A Antônio.) Estais inteiramente ao dispor dele, não é verdade?

ANTÔNIO - Assim ele o proclama.

PÓRCIA - Reconheceis a letra?

ANTÔNIO - Reconheço-a.

PÓRCIA - É, pois, preciso que o judeu se mostre clemente.

SHYLOCK - Constrangido por que meios, não podereis dizer-me?

PÓRCIA - A natureza da graça não comporta compulsão. Gota a gota ela cai, tal como a chuva benéfica do céu. É duas vezes abençoada, por isso que enaltece quem dá e quem recebe. É mais possante junto dos poderosos, e ao monarca no trono adorna mais do que a coroa. O poder temporal o cetro mostra, atributo do medo e majestade, do respeito e temor que os reis inspiram: mas a graça muito alto sempre paira das injunções do cetro, pois seu trono no próprio coração dos reis se firma; atributo é de Deus; quase divino fica o poder terreno nos instantes em que a justiça se associa à graça. Por tudo isso, judeu, conquanto estejas baseado no direito, considera que só pelos ditames da justiça nenhum de nós a salvação consegue. Para obter graça todos nós rezamos; e é essa mesma oração que nos ensina a usar também da graça. Quanto disse, foi para mitigar o teu direito; mas, se nele insistires, o severo tribunal de Veneza há de sentença dar contra o mercador.

SHYLOCK - Que os meus atos me caiam na cabeça. Só reclamo a aplicação da lei, a pena justa cominada na letra já vencida.

PÓRCIA - Não pode o mercador pagar a dívida?

BASSÂNIO - Pode, sim; depósito ante esta corte, ele, essa importância... não, o dobro. Caso isso ainda não baste, comprometo-me a dez vezes pagar a mesma dívida, no que empenho a cabeça, as mãos, o próprio coração. Caso, ainda, isso não chegue, fica patente que a malícia vence, neste pleito, à lisura. Assim, suplico-vos torcer a lei uma só vez, ao menos; tendes para isso. Uma injustiça pequena cometei, para fazerdes uma grande justiça, assim frustrando no seu intento a este cruel demônio.

PÓRCIA - Não é possível; força alguma pode em Veneza mudar as leis vigentes. Muitos abusos, ante um tal exemplo, viriam a insinuar-se na república. Não pode ser.

SHYLOCK - Daniel veio julgar-nos! Sim, um novo Daniel! O sábio e jovem juiz, como eu te acato!<sup>34</sup>

Observa-se que, se Antônio obedece à lógica do altruísmo, segundo a qual a justiça é entendida como misericórdia, Shylock é movido pela lógica da reciprocidade estrita (*do ut des*), de maneira que sua concepção de justiça é puramente comutativa, a serviço da vingança, nos moldes do *olho-por-olho*.<sup>35</sup>

É por isto que Shylock invoca as leis de Veneza para fundar sua pretensão. Com isto, o litígio transcende a esfera privada e assume outra proporção. Pórcia compreende que o direito de Shylock e o direito de Veneza são a mesma coisa e que, portanto, a negação do primeiro significa o desmoronamento do segundo:

PÓRCIA - Por obséquio, mostrai-me a letra; quero examiná-la.

SHYLOCK - Aqui está ela, muito reverendo doutor; aqui está ela.

PÓRCIA - Três importes da dívida, Shylock, te oferecem.

SHYLOCK - Um juramento! Um juramento! Tenho no céu um juramento. Poderia na alma lançar o fardo de um perjúrio? Nem por toda Veneza.

PÓRCIA - O documento já está vencido. Legalmente pode reclamar o judeu, por estes termos, uma libra de carne, que ele corte de junto ao coração do mercador. Sê compassivo; aceita triplicada a importância da dívida e permite-me rasgar o documento.

SHYLOCK - Após o vermos liquidado de acordo com seus termos. Mostrastes ser juiz de grande mérito; conheceis bem as leis; foi muito clara a exposição de há pouco. Assim, intimo-vos, pela lei de que sois um dos pilares mais dignos, a emitir o julgamento. Juro pela minha alma que nenhuma língua humana é capaz de demover-me de minha decisão. Só quero a letra.

---

34 SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 128-131.

35 Cf. TALAVERA, *op. cit.*, p. 147.

ANTÔNIO - De todo o coração suplico à corte pronunciar a sentença.

PÓRCIA - Pois que seja. Consiste a decisão em preparardes o peito para a faca do credor.

SHYLOCK - Oh nobre juiz! Oh extraordinário jovem!

PÓRCIA - Pois a intenção e o espírito da lei estão de acordo com a penalidade cominada na letra.

SHYLOCK - É muito certo. Oh juiz íntegro e sábio! Quanto, quanto mais velho não serás do que aparentas!

PÓRCIA - Descobri, pois, o peito.

SHYLOCK - Sim, "o peito", tal como está na letra; não é isso, nobre juiz? "Bem junto ao coração", são seus termos explícitos.

PÓRCIA - É certo. Já deixastes a jeito uma balança para pesar a carne?

SHYLOCK - À mão tenho uma.

PÓRCIA - E um cirurgião, Shylock, contratastes, para evitar que Antônio a morrer venha, por grave hemorragia?

SHYLOCK - Estipulado se encontra isso na letra?

PÓRCIA - Expressamente, não; mas que importa? Fora conveniente que assim fizésseis, só por caridade.

SHYLOCK - Não posso achá-lo; isso não há na letra.

[...]

PÓRCIA - Pertence-te uma libra aqui da carne do mercador; a corte o reconhece, porque a lei o permite.

SHYLOCK - Oh juiz íntegro!

PÓRCIA - E deveis retirá-la justamente do peito dele; a corte o reconhece, porque a lei o permite.

SHYLOCK - Oh juiz sábio! Isso, sim, que é sentença! Vamos logo; preparai-vos<sup>36</sup>.

Eis, então, o momento da virada, em que Pórcia inicia o processo reconstrutivo – marcado por um estratégico e “excessivo legalismo”<sup>37</sup> – que confere outro sentido à norma. Isto porque, superando o brocardo *in claris non fit interpretatio*, ela sabe que até mesmo a literalidade mais estrita sempre é suscetível à interpretação:

PÓRCIA - Um momentinho, apenas. Há mais alguma coisa. Pela letra, a sangue jus não tens; nem uma gota. São palavras expressas: “Uma libra de carne”. Tira, pois, o combinado: tua libra de carne. Mas se acaso derramares, no instante de a cortares, uma gota que seja, só, de sangue cristão, teus bens e tuas terras todas, pelas leis de Veneza, para o Estado passarão por direito.

GRACIANO - Oh juiz honesto! Toma nota, judeu: quanto ele é sábio!

SHYLOCK - A lei diz isso?

PÓRCIA - Podes ver o texto. Reclamaste justiça; fica certo de que terás justiça, talvez mesmo mais do que desejas.

GRACIANO - Oh juiz sábio! Toma nota, judeu: quanto ele é sábio!

SHYLOCK - Nesse caso, concordo com a proposta: que me paguem três vezes a importância da dívida, ficando o cristão livre.

BASSÂNIO - Eis o dinheiro.

PÓRCIA - Devagar! Justiça total para o judeu. Nada de pressa. Só tem direito à multa estipulada.

---

36 SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 131-133.

37 Cf. OST, François. Tiempo y contrato. Crítica del pacto fáustico. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 25, p. 597-626, 2002.

GRACIANO - O judeu! Que juiz idôneo e sábio!

PÓRCIA - Dispõe-te, assim, para cortar a carne. Mas não derrames sangue, nem amputes senão o peso justo de uma libra, nem mais nem menos; pois se retirares mais ou menos do que isso, o suficiente para deixá-la mais pesada ou leve na proporção, embora, da vigésima parte de um pobre escrúpulo; ou, ainda, se a balança pender um fio, apenas, de cabelo, por isso a vida perdes, ficando os teus bens todos confiscados.

CRACIANO - Um segundo Daniel, judeu, um novo Daniel! Agora, cão, peguei-te firme.

PÓRCIA - Por que o judeu parou? Cobra tua dívida.

SHYLOCK - Dai-me o meu capital e deixai-me ir.

BASSÂNIO - Já o trouxe aqui, para isso; toma-o logo.

PÓRCIA - Recusou-o ante a corte, abertamente. Vai receber justiça e a letra, apenas.

GRACIANO - Um segundo Daniel! Outro Daniel! Judeu, muito obrigado por me haveres ensinado esse nome.

SHYLOCK - Não recebo nem mesmo o meu dinheiro?

PÓRCIA - Só recebes a pena cominada, que com risco próprio deves cobrar, judeu.

SHYLOCK - Que o diabo, nesse caso, o proteja! Não me agrada continuar a perder aqui meu tempo<sup>38</sup>.

Como se não bastasse a derrota de Shylock, ele ainda passa da condição de autor da demanda para a de réu, e a querela civil assume caráter penal:

PÓRCIA - Espera aí, judeu! A lei ainda tem outras pretensões a teu respeito. Diz a lei de Veneza, expressamente, que se a provar se vier

---

38 SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 133-138.



que um estrangeiro, por processos diretos ou indiretos, atentar contra a vida de um dos membros desta comunidade, há de a pessoa por ele assim visada, assenhorear-se da metade dos bens desse estrangeiro, indo a outra parte para os cofres públicos. A vida do ofensor à mercê fica do doge, apenas, contra os votos todos. Digo, pois, que te encontras nesse caso, pois que se torna manifesto e claro que, usando de processos indiretos, e diretos também, contra a existência do acusado intentaste - Assim, incorres na pena cominada. Agora, ajoelha-te e ao doge implora que te dê o perdão.

GRACIANO - Implora-lhe o consentimento para poderes te enforcar. Aliás, se todos os teus bens já passaram para o Estado, não dispões nem do preço de uma corda. Assim, o Estado é que terá esse ônus.

DOGE - Para que vejas como nosso espírito é diferente, a vida te concedo antes de ma pedires. A metade de quanto tens pertence agora a Antônio. A outra parte, a do Estado, reduzida pela humildade pode ser a multa.

PÓRCIA - Não para Antônio; multa para o Estado.

SHYLOCK - Não, a vida também; não perdoeis nada. Tirais-me a casa, se a privais do esteio no qual ela se firma; da existência já me privastes, quando me deixastes sem os recursos com que me sustento.

PÓRCIA - Antônio, que podeis fazer por ele?

GRACIANO - Dar-lhe uma corda grátis, tão-somente.

ANTÔNIO - Se meu senhor, o doge, e toda a corte quiser perdoar a multa da metade de seus bens, satisfeito me declaro se a outra metade ele deixar comigo, que após a sua morte, ao cavalheiro restituirei que lhe raptou a filha. Mais duas condições imponho, ainda: que, por esse favor, agora mesmo cristão ele se torne, e que em presença desta corte ele firme um documento em que declare que, por morte, deixa todos os seus haveres para a filha e seu filho Lourenço.

DOGE - Há de fazê-lo; se não, retiro-lhe o perdão de há pouco.

PÓRCIA - Judeu, estás contente? Que respondes?

SHYLOCK - Estou contente.

PÓRCIA - Então redigi logo a ata, escrivão, de doação dos bens.

SHYLOCK - Peço-vos permissão de retirar-me; não me sinto disposto. A casa enviai-me a ata, para assiná-la.

DOGE - Bem; retira-te; não deixes de fazê-lo<sup>39</sup>.

Registre-se, por oportuno, que Bloom não se satisfaz com a conversão forçada: “O incidente é fruto da invenção de Shakespeare, mas não consigo me convencer, em termos dramáticos, que Shylock aceitasse tal imposição. Pórcia pode ter quebrado o espírito de Shylock, mas não o pulverizou”<sup>40</sup>. E conclui: “A vingança de Shylock contra o autor é ter a coerência dramática do personagem destruída quando o mesmo aceita o cristianismo em vez a morte”<sup>41</sup>.

## OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: O PARADOXO DE PÓRCIA

Muitos foram os juristas que se dedicaram ao estudo do direito a partir desta importante peça de Shakespeare, havendo centenas de publicações a seu respeito na área do direito, especialmente nos Estados Unidos.

No século XIX, na clássica obra *A luta pelo direito*<sup>42</sup>, Rudolf Von Ihering critica a injustiça praticada contra Shylock. O polêmico prefácio resultou numa longa discussão que prosseguiu por anos nas edições posteriores. Da mesma forma, porém no século passado, Tullio Ascarelli<sup>43</sup> também analisou a peça de Shakespeare, comparando o sacrifício de Antígona com a sutileza de Pórcia. Mais recentemente, Richard Posner<sup>44</sup> explorou a peça ao confrontar noção aristotélica

39 Id., *ibid.*, p. 139-141.

40 BLOOM, *op. cit.*, p. 227.

41 Id., *ibid.*, p. 244.

42 IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

43 ASCARELLI, Tullio. Antigone e Porzia. **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**, Roma, v. XXXII, p. 756-766, 1955.

44 POSNER, Richard. **Law & Literature**. Cambridge/London: Harvard University Press, 2009.

de *equidade* com a *lei*, sustentando que a evolução do sistema jurídico depende do quanto ele se mostra maleável na aplicação do direito.

No Brasil, embora a internet esteja repleta de textos que se limitem a uma leitura instrumental da peça de Shakespeare – por exemplo, a análise dogmática do contrato de mútuo a título gratuito ou, ainda, dos princípios que orientam a execução civil, ambos à luz de *O mercador de Veneza* –, cumpre referir a existência de valiosos estudos, como é o caso das contribuições de Luiz Carlos Cancellier de Olivo<sup>45</sup>; Marcelo Galuppo<sup>46</sup>; Roberto Fragale Filho e Christian Edward Lynch<sup>47</sup>, Maritza Maffei da Silva<sup>48</sup> e Felipe Kirchner<sup>49</sup>, bem como a obra organizada por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>50</sup>, que conta com artigos de renomados pesquisadores.

A questão que interessa aqui abordar pode ser formulada do seguinte modo: quais os limites da interpretação e da atuação do juiz na aplicação do direito? Este é um problema que ainda deve ser mais bem explorado pelos juristas brasileiros, especialmente em razão do crescente protagonismo judicial verificado na última década, como se verá ao final.

Com efeito, o julgamento é uma farsa desde o seu início. Travestida de um jovem jurista, Pórcia conduz o caso litigioso com a finalidade de salvar o amigo de seu amado:

la figura de Porcia, com más carga de habilidad y astucia que de heroísmo y con un acento quizá algo irónico y burlesco, nos invita a recorrer el camino de la interpretación, antes que conculcar da ley positiva o quebrar la seguridad jurídica" [...] "Porcia sabe perfectamente que vulnerar la ley, aunque sea para conseguir un resultado justo,

45 OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da literatura**. Tubarão: Editoriam Studium, 2005.

46 GALUPPO, Marcelo Campos. Matrizes do pensamento jurídico: um exemplo a partir da literatura. In: TRINDADE, André K.; GUBERT, Roberta M.; COPETTI, Alfredo (Orgs.). **Direito & Literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 101-114.

47 FRAGALE FILHO, Roberto da Silva; LYNCH, Christian Edward Cyril. Shylock vs. Antônio (1594): dois olhares. **Escritos** – Revista do Centro de Pesquisa da Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, n. 2, p. 301-322, 2008.

48 SILVA, Maritza Maffei. "O mercador de Veneza" de William Shakespeare: um encontro na encruzilhada da literatura, do direito e da filosofia. Niterói: Alternativa, 2013.

49 KIRCHNER, Felipe. "O mercador de Veneza": aspectos hermenêuticos da lei e do contrato no horizonte da Veneza shakespeariana. In: MARTINS COSTA, Judith. **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013. p. 339-378.

50 COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise** – interseções a partir de "O mercador de Veneza" de William Shakespeare. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

supondría el derrumbe de todos los principios que sostienen el sistema jurídico: sería regresar a la supremacía del poder sobre el derecho; al dictado de la arbitrariedad y el favoritismo; sería considerar al juez por encima de la ley; sería aceptar que la ley no es igual para todos...<sup>51</sup>.

Assim, a interpretação proposta por Pórcia – cuja argumentação seduz a todos, sobretudo ao Doge – leva a uma verdadeira guinada no rumo do processo: o autor vira réu; o processo cível termina com uma condenação criminal; o rico fica pobre e o pobre torna-se rico; o judeu é convertido em cristão; e, por fim, a vingança aplicada sob a forma de “direito”. Isto tudo em um “passe de mágica”, no qual Pórcia reconhece a validade da cláusula penal, porém impede credor de executá-la em face de um encargo inexistente. Como se isto não bastasse, a cláusula penal – cuja validade fora recém-confirmada – é considerada lesiva a um cidadão veneziano e, portanto, resulta na transformação de uma querela civil em acusação criminal. O resultado é condenação do autor à conversão ao cristianismo e à perda de todos os seus bens, sendo metade deles para o réu, que sai da corte livre e rico<sup>52</sup>.

No mesmo sentido, Ost afirma que o processo levado à corte de justiça de Veneza é uma farsa jurídica: “curioso processo en verdade, sin juez, sin abogado, donde el *amicus curiae* (Porcia) que toma la decisión está directamente interesada en el asunto de a querela; los derechos de la parte acusada no son resperados y el desacuerdo civil se cierra con una sanción... penal”<sup>53</sup>.

Comovido com o estratagema do qual Shylock foi vítima, Ihering sai em sua defesa<sup>54</sup>. Para o renomado jurista alemão, o juiz tinha a possibilidade de reconhecer, ou não, a validade do contrato. Todavia, ao decidir por declará-lo válido – sob o argumento de que essa era a única solução compatível com as leis de Veneza –, ele não poderia tornar impraticável a execução da sentença por meio de um “ardil infame”, “um “golpe de astúcia”, uma “artimanha”:

Com igual razão um juiz que reconhecesse uma servidão de trânsito a favor de alguém poderia proibir ao titular que deixasse rastros de pés no respectivo terreno, sob o fundamento de não ter sido esse direito

51 TALAVERA, *op. cit.*, p. 154-155.

52 Cf. FRAGALE FILHO; LYNCH, *op. cit.*, p. 318.

53 OST, **Tiempo y contrato...**, *op. cit.*, p. 603.

54 Cf. IHERING, *op. cit.*, p. 6-8.

consignado no respectivo título. Quase chegamos a acreditar que a história de Shylock se tenha passado nas épocas mais antigas de Roma. É que os redatores da Lei das Doze Tábuas julgaram necessário deixar expresso que, quando se tratasse da dilaceração do corpo do devedor (*in partes secare*) pelo credor, este teria plena liberdade de fixar o tamanho dos pedaços de carne<sup>55</sup>.

Neste contexto, Ihering sustenta que, se Pórcia reconheceu a validade do contrato – e ela o faz para salvar a ordem jurídica, ao contrário de Antígona –, então não poderia negar o direito de Shylock sob o argumento da gota de sangue e, em seguida, impor-lhe um encargo que tornou sua execução impossível. Além disso, ao proceder deste modo, Pórcia violou o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório deve seguir o principal (*accessorium sequitur principale*).

É preciso ter claro, entretanto, que o modo como se desenvolve o julgamento não apresenta a mínima verossimilhança com o direito da época, conforme observa Christian Lynch: (a) a sujeição corporal dos devedores aos credores – vigente nos primeiros séculos da Roma antiga – foi abolida em 326 a.C., com o advento da *Lex Poetelia Papiria*, que inaugurou as bases da responsabilidade civil patrimonial; (b) a cláusula penal caracteriza-se por sua finalidade compensatória, devendo, portanto, possuir utilidade econômica, o que não se verifica na retirada de uma libra de carne; (c) a nulidade da cláusula penal não implica a invalidade do contrato, tendo em vista seu caráter acessório, de maneira que se conserva o direito do credor ao pagamento da obrigação principal<sup>56</sup>.

Registre-se, ainda, que à época era impossível – por mais que o contrato pudesse violar qualquer noção natural do justo – que uma corte inglesa contestasse tanto a moralidade como a legalidade dos contratos. O selo real era o que lhes conferia total validade, pelo menos até 1767, quando a corte reconheceu a ilegalidade do objeto de um contrato com o selo, no caso *Collins v. Blantern*<sup>57</sup>.

Muito embora toda discussão entre juristas e críticos literários acerca da (in) validade da letra firmada entre Antônio e Shylock – uns com base no princípio *pacta sunt servanda*; outros alegando a imoralidade da cláusula –, um importante

55 Id., *ibid.*, p. 79.

56 Cf. FRAGALE FILHO; LYNCH, *op. cit.*, p. 316-317.

57 Id., *ibid.*, p. 309-310.

estudo de Niemeyer<sup>58</sup> traz diversos casos que revelam a presença, nos séculos XIII, XIV e XV, de contratos análogos ao da peça, em toda Europa, especialmente na Itália e na Alemanha.

De todo modo, a partir do século XVI, um contrato que porventura estipulasse a retirada de uma libra de carne não poderia ser julgado pelo *Tribunal da Common Law*, ao qual competia impor apenas o ressarcimento, em dinheiro, por perdas e danos. Na verdade, apenas a *Corte do Lord Chancellor* poderia decidir – e de modo discricionário – sobre a execução de um contrato deste tipo e, mesmo assim, sem qualquer chance de sucesso, uma vez que sua finalidade era, precisamente, suavizar a aplicação da lei por meio da noção de equidade<sup>59</sup>.

Aliás, os juristas anglo-saxões costumam fazer referência à peça de Shakespeare para abordar, precisamente, a noção de *equity* no interior do sistema da *common law*. Por exemplo, Keeton sustenta, em sua conhecida obra<sup>60</sup>, que a solução encontrada por Pórcia é a aplicação mais direta dos princípios de equidade.

Conforme recorda Posner, a concepção de *equidade* vigente à época (séc. XVI) podia assumir três conotações distintas: (a) equidade como “espírito do direito” (*spirit of law*), no sentido da administração justiça segundo a consciência; (b) equidade como um “modo de aplicação flexível” da lei, no sentido aristotélico; (c) equidade como “corpo dos princípios jurídicos” (*body of legal principles*), extraído do primeiro sentido e empregado por Lord Chancellor nas cortes de equidade<sup>61</sup>.

No entanto, o “espírito de equidade” incorporado no discurso de Pórcia não possui qualquer substância legal. Não se trata de um argumento jurídico, mas sim de um apelo para sensibilizar Shylock a ter piedade e, assim, abdicar da libra de carne. O problema é que, ao fracassar em seu intento, Pórcia precisa recorrer a uma saída hiperlegalista, a fim de impedir a execução do contrato<sup>62</sup>.

58 Ver NIEMEYER, Th. The Judgment against Shylock in the Merchant of Venice. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 14, n. 1, p. 20-36, 1915.

59 Id., *ibid.*, p. 29-30.

60 Ver KEETON, George. **Shakespeare and his legal problems**. London: A&C Black, 1930.

61 Cf. POSNER, *op. cit.*, p. 167-168;

62 Id., *ibid.*, p. 169.

Peterson, por sua vez, considera que a oposição verificada entre os argumentos de Shylock e de Pórcia representam, de certo modo, a tensão entre o *Tribunal da Common Law* e a *Corte de Equidade*<sup>63</sup>, que triunfaram na Inglaterra, em 1616, a partir do caso *Glanville v. Courtney*, cuja decisão teria sido influenciada diretamente pela peça de Shakespeare<sup>64</sup>.

Para ilustrar sua tese, refere ser comum as cortes anglo-saxãs invocarem Pórcia quando pretendem ponderar a aplicação estrita da lei com um toque de equidade. Observa, porém, que a mesma cena também é citada nas situações em que se declina do convite para fazer um pequeno mal, a fim de realizar um grande bem. O grande problema, segundo Peterson, é que decisões desse jaez formam precedentes, contaminando, assim, o sistema da *common law*. E isto não pode acontecer. Por isto, sua conclusão de que “casos difíceis fazem o direito pior”<sup>65</sup>.

Ao que tudo indica, na verdade, esta peça de Shakespeare – apesar da distância temporal de sua produção – revela, de um modo especial, que não existe “a lei”, mas apenas “a lei interpretada”, colocando um problema hermenêutico, visto que o caso instala um conflito de interpretações: (a) de um lado, Shylock reivindica uma interpretação *literal* do contrato; (b) de outro, Antonio e Bassânio apostam suas fichas numa interpretação *equitativa*; (c) o Doge, por sua vez, busca uma interpretação *teleológica*, capaz de preservar a integridade física de um cidadão veneziano sem, com isto, colocar sua reputação em risco; (d) Pórcia, finalmente, aponta para uma interpretação *voluntarista*, resultante de sua consciência, sob o véu da misericórdia como a maneira mais admirável de justiça.

Neste contexto, aliás, é bastante comum encontrar leituras que buscam associar a posição sustentada por Shylock a uma concepção positivista, de caráter formalista, segundo a qual o direito se reduziria à lei, que não deve ser questionada, mas posta pela autoridade competente – no caso, o Doge – e aplicada igualmente para todos:

63 Cf. PETERSON, Robert W. The Bard and the Bench: an opinion and brief writer's guide to Shakespeare. **Santa Clara Law Review**, v. 39, n. 3, p. 789-807, 1999. Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1408&context=lawreview>.

64 Sobre o tema, ver KORNSTEIN, Daniel J. **Kill all the Lawyers?** Shakespeare's Legal Appeal. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 89.

65 Id., *ibid.*, p. 802.

(...) no cabe plantear la diferencia aristotélica entre *o justo legal* y *lo justo moral*: la moral está fuera del derecho, este se rige por criterios exclusivamente jurídicos, utiliza unas categorías diversas de lo bueno y lo malo; en el terreno del derecho solo cabe apelar a lo legal y lo ilegal; en el terreno del mercado solo cabe conjugar la categoría de acreedor y deudor<sup>66</sup>.

Pórcia, entretanto, remeteria a uma concepção jusnaturalista, uma vez que a justiça transcende a lei e, portanto, não pode ser alcançada por meio de um silogismo. Para sua realização, o intérprete pode se mover dentro da legalidade, argumentando com critério morais e princípios gerais, a fim de introduzir a razão prática no direito. Desse modo, a manobra de Pórcia evidenciaria que, quando se busca a justiça – e não a vingança –, a dimensão *formalista* da lei mostra-se insuficiente e, portanto, deve ceder à equidade, especialmente em face da importância que os valores éticos assumem na aplicação do direito<sup>67</sup>.

Segundo Kohler, a figura de Pórcia encarna a “quintessência do direito”<sup>68</sup>. Isto porque a cena da corte de Veneza “contém uma jurisprudência mais profunda do que dez tratados das *Pandectas*, além de um olhar da história do direito que abarca todas as obras de Savigny até Ihering”. Ao contrário de Ihering, Kohler entende que Shylock não é vítima de uma paródia judiciária. Sua pretensão, desde o início, encontra-se fundamentada na sua sede de vingança. Não se trata, portanto, de um direito, mas de um abuso de direito. E esta é a verdadeira razão de sua derrota.

Para o jurista alemão, a sentença de Pórcia representa:

(...) o triunfo da consciência jurídica purificada na noite escura que pesava sobre o direito anterior; é um triunfo que se esconde atrás das razões aparentes, que coloca a máscara de falsos motivos porque é necessário; mas é um triunfo, um grande, um enorme triunfo, não somente no processo isolado, mas na história do direito em geral; é o sol do progresso que novamente projetou seus raios reacendendo o santuário da justiça<sup>69</sup>.

Não é à toa, neste contexto, que Croce considerasse Pórcia a “gentil imagem simbólica da rebelião engenhosa contra a lei injusta”<sup>70</sup>. E, aqui, surge um ponto

66 TAVALERA, *op. cit.*, p. 158.

67 Id., *ibid.*, p. 159-161.

68 KOHLER *apud* CHAZAL, *op. cit.*, p. 41.

69 Id., *ibid.*, p. 41.

70 CROCE, Benedetto. Filosofia della pratica. Economia ed etica. In: CROCE, Benedetto. **Filo-**



de extrema relevância: a invocação da doutrina de Pórcia diante de casos de injustiça, tal qual a célebre fórmula de Radbruch<sup>71</sup>.

Nesse sentido, aliás, Cárcova sustenta que a encantadora Pórcia antecipou em muitos séculos a natureza paradoxal da função do direito discutida atualmente e, com base nela, realizou um *uso alternativo do direito*:

Porcia actúa como un operador jurídico. No opta por inmolarsé tragicamente, para denunciar y combatir lo que considera injusto, como lo hace Antígona. No cuestiona a legitimidade de la norma, rebelándose revolucionariamente contra ella. Rescata su plena vigencia, pero muestra, sin salirse de los marcos de la validez, por el contrario afirmándola, que la *lectura* de los textos es un processo a través del cual ellos adquieren sus sentidos definitivos, antes de la cual sólo están penumbrósamente sugeridos!<sup>72</sup>.

É possível concluir, neste contexto, que a peça des-vela a maleabilidade do discurso jurídico moderno, que se apresenta flexível, contornável e, até mesmo, reversível, como afirma Carvalho:

A decisão de ruptura formulada por Pórcia, por mais que permita feroz crítica do dogmatismo fundado no ressentimento, representa abertura substancial no sistema de imposição de sofrimento desde dentro da técnica (jurídica). No caso, é obtida, pelo uso alternativo da razão dogmática, a substancial redução dos sofrimentos impostos pela vontade de castigo, pela memorização e presentificação de tempos patológicos. A peça de Shakespeare possibilita, portanto, conceber como legítima a manipulação do discurso (jurídico) quando o poder que lhe dá sustentação é abusivo<sup>73</sup>.

Por isto é que, durante muito tempo, especialmente no final dos anos 80 e início dos 90, os representantes do movimento do direito alternativo brasileiro – inspirado na *critique du droit* (França), na *magistratura democrática* (Itália) e nos

---

**sofia come scienza dello spirito**. 9. ed. Bari: Laterza, 1973, p. 356.

71 Ver, para tanto, RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos de filosofia do direito. In: RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

72 CÁRCOVA, Carlos María. Porcia y la función paradójal del derecho. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise** – interseções a partir de “O mercador de Venéza” de William Shakespeare. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 128-129.

73 CARVALHO, Salo de. Dívida, memória e esquecimento em “O mercador de Venéza”. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise** – interseções a partir de “O mercador de Venéza” de William Shakespeare. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 52.

*jueces por la democracia* (Espanha) – invocavam a figura da *juíza Pórcia* como expressão de uma maneira alternativa de aplicar o direito posto.

Tal simbologia permanece inalterada, atualmente, no imaginário de muitos juristas, que defendem a necessidade de se operar nas lacunas das leis em face das margens propiciadas pela ambiguidade da linguagem jurídica. Ocorre que uma leitura enaltecida de Pórcia somente se apresenta válida – e com algumas ressalvas – em contextos nos quais o direito não é produzido democraticamente e, portanto, as normas que compõem o sistema jurídico carecem de qualquer legitimidade.

Uma das chaves de leitura para tese ora proposta é, sem dúvida, a passagem em que Bassânio interpela Pórcia – travestida de Baltasar – em favor de seu amigo Antônio: “Assim, suplico-vos torcer a lei uma só vez ao menos; tendes força para isto. Uma injustiça pequena cometei, para fazerdes uma grande justiça, assim frustrando no seu intento a este cruel demônio”<sup>74</sup>.

“Torcer a lei” e cometer uma “pequena injustiça”. É precisamente isto que faz Pórcia, uma trapaça, ao sugerir uma decisão que fora construída por meio de uma interpretação *voluntarista*, voltada à proteção da parte que pretendia beneficiar. Dito de outro modo, a sentença é no sentido da impossibilidade de execução do contrato e, ainda, na dupla condenação de Shylock, simplesmente porque Pórcia assim o deseja.

Na mesma linha, Chazal entende que o “método tendencioso”<sup>75</sup> empregado por Pórcia – consistente na distorção da lei, fim de produzir o sentido que ela pretende, em face da abertura, da imprecisão e da ambiguidade que caracterizam a linguagem – corre o risco de se chocar contra uma barreira de conceitos, além de assumir um *deficit* ético resultante do ocultamento dos motivos que a levaram àquela decisão.

Fábrega Ponce, em um belo livro sobre as figuras do advogado e juízes na literatura universal, também questiona até que ponto a motivação de Pórcia não prejudica o teor da decisão por proferida:

No pretendemos que había intencionalidade en Shakespeare. Pero lo cierto es que nos quedamos com la sensación desagradable de que

74 SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 130.

75 CHAZAL, *op. cit.*, p. 36.

la sentencia es ostensiblemente injurídica en cuanto a la motivación, aunque la parte resolutive sea correcta. Y em efecto, tan grave e prejudicial socialmente es una parte resolutive injusta como unos considerandos erroneamente motivados, porque la finalidad de la sentencia no es sólo decidir una litis individual – el sistema de ordalía también decidía las controversias y hasta em forma ás rápida y expeditiva –, sino además exponer a las partes y a la sociedade las bases objetivas del fallo, de suerte que se tenga la convicción y la seguridad de que dicho fallo no es fruto de arbitrariedade, sino la aplicación de la ley por el Juez con un sentido de derecho<sup>76</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, Shakespeare antecipou a modernidade e, com isto, inúmeras questões – muitas delas referentes ao estado, às relações de poder e ao próprio positivismo – que ainda constituem alguns dos maiores desafios da ciência do direito. Sua obra é inesgotável. E isto se aplica, certamente, à peça *O mercador de Veneza*, que vem sendo objeto das mais diversas abordagens pelos juristas ao longo dos anos.

Como vimos, a partir dela é possível pensar o problema acerca dos limites da interpretação e, de um modo geral, da própria atuação judicial. Isto porque, para além de sua (in)verossimilhança, *O mercador de Veneza* nos coloca o seguinte paradoxo: “a (ambiguidade da) letra da lei que é igual ao direito que é igual à justiça que é igual à vingança”<sup>77</sup>. Trata-se, em síntese, do mesmo problema constante no adágio latino *summum jus, summa injuria*, proferido por Cícero, segundo o qual o excesso do direito pode levar à injustiça suprema.

Atendendo ao pedido de seu amado e aproveitando-se da abertura da linguagem, Pórcia comete um pequeno mal em nome de um grande bem, na esteira da doutrina de Maquiavel. Ocorre que, ao decidir de acordo com seu interesse e vontade, ela exerce a função de uma “juíza” solipsista, construindo uma decisão discricionária, cuja única fonte é sua própria consciência<sup>78</sup>.

76 FÁBREGA PONCE, *op. cit.*, p. 72-73.

77 CHUEIRI, *op. cit.*, p. 209.

78 Ver, para tanto, STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – Decido conforme minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; e, ainda, BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”**. Porto Alegre: Safe, 2013.

Aliás, é curioso como os leitores, em geral, simpatizam com Pórcia, mas não com Creonte, embora parte dos argumentos utilizados por eles sejam bastante semelhantes – conservação da ordem, legitimidade das normas, garantia da legalidade, etc. – e visem, ao final, à manutenção do *status quo*<sup>79</sup>.

De um lado, é interessante como os leitores não atribuem qualquer relevância ao fato de Pórcia atuar no julgamento por meio de um artifício – arquitetado com seu primo, doutor Belário – com a finalidade de favorecer Antônio, que contraiu a dívida para possibilitar que Bassânio pudesse cortejá-la. Hipnotizados por sua retórica, os leitores esquecem-se que, na verdade, tudo não passa de uma fraude.

De outro, com o passar dos séculos, Shylock passa de vilão-farsesco à condição de herói-vilão, tornando-se um personagem cativante. Com isto, além de um número cada vez maior de leitores que o consideram injustiçado, ganha força a tese de que Shakespeare pode ter perdido o controle sobre Shylock<sup>80</sup>.

Qual a melhor maneira de ler esta peça de Shakespeare? Como se viu, passados quatro séculos, *O mercador de Veneza* ainda comporta múltiplas leituras. Isto não apenas reflete seu valor estético como também serve de estímulo para a produção de novas pesquisas e estudos, tanto da área da literatura quanto na área do direito. Mas atenção à advertência de Calvino, *a escola e a universidade deveriam servir para fazer entender que nenhum livro que fala de outro livro diz mais sobre o livro em questão; mas fazem de tudo para que se acredite no contrário*<sup>81</sup>.

## REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. Antigone e Porzia. **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**, Roma, v. XXXII, p. 756-766, 1955.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”**. Porto Alegre: Safe, 2013.

79 Cf. LINCiano, Roberta. “Is that the law?”: la farsa giustizia di Porzia nel Mercante di Venezia. **ISLL Papers**, Bologna, v. 3, 2010. Disponível em: <http://www.lawandliterature.org/area/documenti/Linciano%20-%20La%20farsa%20giustizia%20di%20Portia.pdf>

80 Cf. BLOOM, *op. cit.*, p. 235.

81 CALVINO, *op. cit.*, p. 11.

BLOOM, Harold. **Shakespeare: a invenção do humano**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

CALVINO, Ítalo. **Perché leggere i classici**. Milano: Mondadori, 1991.

CÂNDIDO, Antônio et al. **A personagem de ficção**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1970.

CARBONNIER, Jean. **Derecho flexible**. Para una sociologia no rigurosa del derecho. Madrid: Tecnos, 1974.

CÁRCOVA, Carlos María. Porcia y la función paradójica del derecho. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise – interseções a partir de “O mercador de Veneza” de William Shakespeare**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 111-130.

CARPEAUX, Otto Maria. **História da literatura ocidental**. São Paulo: Leya, 2011. v. 2.

CARVALHO, Salo de. Dívida, memória e esquecimento em “O mercador de Veneza”. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise – interseções a partir de “O mercador de Veneza” de William Shakespeare**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 39-53.

CHAZAL, Jean-Pascal. Antigone, Busiris et Portia: trois images speculaires de la doctrine. **Revue Interdisciplinaire d’Etudes Juridiques, Bruxelles**, n. 48, p. 1-66, 2002.

CHUEIRI, Vera Karam de. “O mercador de Veneza”: identidades em questão. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise – interseções a partir de “O mercador de Veneza” de William Shakespeare**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 193-222.

CROCE, Benedetto. Filosofia della pratica. Economia ed etica. In: CROCE, Benedetto. Filosofia come scienza dello spirito. 9. ed. Bari: Laterza, 1973.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FABER, Ben. Ethical Hermeneutics and the Theater: Shakespeare’s Merchant of Venice. In: VANHOOZER, Kevin; SMITH, James; BENSON, Bruce (Eds.). **Hermeneutics at the Crossroads**. Bloomington: Indiana University Press, 2006. p. 211-224.

FÁBREGA PONCE, Jorge. **Abogados y jueces en la literatura universal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

FERRAJOLI, Luigi **Principia iuris: teoria del diritto e della democrazia**. Roma-Bari: Laterza, 2007. v. 1 e 2.

FRAGALE FILHO, Roberto da Silva; LYNCH, Christian Edward Cyril. Shylock vs. Antônio (1594):

dois olhares. **Escritos – Revista do Centro de Pesquisa da Casa de Rui Barbosa**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 301-322, 2008.

GALUPPO, Marcelo Campos. Matrizes do pensamento jurídico: um exemplo a partir da literatura. In: TRINDADE, André K.; GUBERT, Roberta M.; COPETTI, Alfredo (Orgs.). **Direito & Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 101-114.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GHIRARDI, José Garcez. **O mundo fora de prumo: transformação social e teoria política em Shakespeare**. São Paulo: Almedina: 2011.

HELIODORA, Bárbara. **Por que ler Shakespeare**. São Paulo: Globo, 2008.

HELIODORA, Bárbara. **Falando de Shakespeare**. São Paulo, Perspectiva, 2001.

HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. In: WHITTINGTON, K; KELEMEN, R.; CALDEIRA, G. (Eds.). **Oxford Handbook of Law and Politics**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 119-141.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

KEETON, George. **Shakespeare and his legal problems**. London: A&C Black, 1930.

KIRCHNER, Felipe. “O mercador de Veneza”: aspectos hermenêuticos da lei e do contrato no horizonte da Veneza shakespeariana. In: MARTINS COSTA, Judith. **Narração e normatividade: ensaios de direito e literatura**. Rio de Janeiro: GZ, 2013. p. 339-378.

KORNSTEIN, Daniel J. **Kill all the Lawyers? Shakespeare’s Legal Appeal**. Princeton: Princeton University Press, 1994.

LAMY, Alberto Sousa. **Advogados e juízes na literatura e na sabedoria popular**. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2001. v. 3.

LINCIANO, Roberta. “Is that the law?”: la farsa giustizia di Porzia nel Mercante di Venezia. **ISLL Papers**, Bologna, v. 3, 2010. Disponível em: <http://www.lawandliterature.org/area/documenti/Linciano%20-%20La%20farsa%20giustizia%20di%20Portia.pdf>

MARÍ, Enrique. Derecho y literatura. Algo de lo que sí se puede hablar pero en voz baja. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 21, p. 251-287, 1998.

NIEMEYER, Th. The Judgment against Shylock in the Merchant of Venice. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 14, n. 1, p. 20-36, 1915.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da literatura**. Tubarão: Editoriam Studium, 2005.

OST, François. **Contar a lei. As fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

OST, François. Tiempo y contrato. Crítica del pacto fáustico. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 25, p. 597-626, 2002.

OST, François. Júpiter, Hermes y Hércules. Tres modelos de juez. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 14, p. 169-194, 1993.

PETERSON, Robert W. The Bard and the Bench: an opinion and brife writer's guide to Shakespeare. **Santa Clara Law Review**, v. 39, n. 3, p. 789-807, 1999. Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1408&context=lawreview>.

POSNER, Richard. **Law & Literature**. Cambridge/London: Harvard University Press, 2009.

RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos de filosofia do direito. In: RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

RUIZ, Alicia. Cuerpo/Cuerpos. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda (Org.). **Direito e Psicanálise – interseções a partir de "O mercador de Veneza" de William Shakespeare**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 73-87.

SHAKESPEARE, William. **O mercado de Veneza**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

SILVA, Maritza Maffei. **"O mercador de Veneza" de William Shakespeare: um encontro na encruzilhada da literatura, do direito e da filosofia**. Niterói: Alternativa, 2013.

SILVA, Vítor Manuel de Aguiar e. **Teoria da Literatura**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

SPENGLER, Fabiana; SPENGLER, Theobaldo. O direito, a literatura, o mito e o juiz: construções em torno do verbo decidir. **RECHTD – Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 3, p. 102-110, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O pós-positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – dois decálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais (FDV)**, Vitória, v. 7, p. 15-45, 2011.

TALAVERA, Pedro. **Derecho y literatura**. Granada: Comares, 2006.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Eds.). **The global expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1997.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Direito & Literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66.

TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 231-253.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.